



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 5º-G à Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-G.** As infrações administrativas deverão ser classificadas conforme sua natureza, distinguindo-se erros formais de irregularidades materiais, com aplicação de penalidades proporcionais.

Parágrafo único. Erros formais que não impliquem prejuízo econômico ou descumprimento do piso mínimo deverão ser objeto prioritariamente de medidas orientativas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de distinção entre erros formais e infrações materiais pode levar à aplicação de penalidades desproporcionais, especialmente em situações de inconsistências cadastrais ou falhas operacionais sem impacto econômico relevante. O princípio da razoabilidade exige que a sanção seja compatível com a gravidade da conduta. Do ponto de vista operacional, sistemas eletrônicos podem gerar inconsistências pontuais que não caracterizam descumprimento efetivo da norma. A diferenciação proposta permite tratamento mais adequado das infrações, promovendo maior justiça regulatória e eficiência administrativa.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

